



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 045/2022

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, toners e periféricos e mobiliário de escritório para uso na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI

Recorrente:

INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, em face da decisão administrativa de classificação e inabilitação da proposta apresentada pela empresa **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, vencedora dos lotes 21, 33 e 34 do PE 005/2022, com sessão pública eletrônica realizada dia 10/10/2022, às 09h no Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com>).

Conforme consta da ata da sessão pública, a recorrida foi classificada como primeira colocada para os itens 21, 33 e 34 e inabilitada após análise das propostas e documentos de habilitação, conforme registrado em ata emitida pelo sistema da plataforma eletrônica.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recursos, a licitante **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA** manifestou intenção de recorrer da decisão administrativa, sendo aberto prazo para juntada das razões recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou as razões recursais dentro do prazo estabelecido, anexando via plataforma eletrônica antes de findar as 72 horas.

A fim de garantir à ampla defesa, a empresa recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Todas as datas e horários são facilmente depreendidos dos registros da sessão do lote emitido pelo Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com>), sistema esse

programado e regido pela legislação pertinente e em vigência.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em breve resumo, a recorrente alega que o motivo de sua inabilitação para os itens ofertados pela licitante **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA** trata-se de um erro da Junta Comercial, onde na Certidão Simplificada não consta o Porte da Empresa, sendo que na certidão correta consta o mesmo número que a certidão emitida anteriormente, sendo o equívoco ocorrido por motivos técnicos da Junta Comercial.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em respeito ao princípio da ampla defesa, dada a oportunidade e prazo adequados, nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente.

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Administração deve realizar suas condutas em consonância com a supremacia do interesse público, devendo esse ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade.

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, sempre baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo, na proposta mais vantajosa para a Administração e buscando sempre o tratamento isonômico entre todos os participantes do certame, condicionada, ainda, aos princípios básicos estabelecidos em lei, insculpidos no art. 30 da Lei no 8.666/93, conforme segue:

“Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sob o viés da legalidade e da moralidade administrativa, seguem as análises dos argumentos de fato e de direito arguidos nos recursos administrativos, conforme anteriormente relatados.

Do princípio da vinculação ao edital

O item 13.1.3 que se refere à habilitação jurídica.

Alínea h) certidão Simplificada da Junta Comercial atestando enquadramento no regime das microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme depreende-se das razões recursais apresentadas pela recorrente, esta atende integralmente os requisitos editalícios.

A recorrente apresentou justificativa e demonstrou que o órgão responsável pela emissão da certidão, equivocadamente não fez constar a informação de que a recorrente se enquadrava como ME ou EPP.

Assim, após a verificação do equívoco, a própria Junta Comercial Estadual retificou a informação e assinalou na certidão simplificada a empresa recorrente como enquadrada em “Empresa de Pequeno Porte”.

Portanto, o entendimento desta Pregoeira e de parte de sua equipe de apoio tangeu-se pela habilitação da recorrente. O membro da Equipe de Apoio, Cleiton Correia, divergiu da decisão da pregoeira, manifestando-se pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, porém, com voto vencido pelos demais integrantes.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em consonância com os ditamos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Edital PE 005/2022 e todos os atos até então praticados, primando pelos princípios gerais que regem o direito administrativo, a Pregoeira, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve dar provimento ao recurso interposto pela empresa **INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA** e **rever a decisão de classificação, HABILITANDO a empresa INOVARE COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, impondo que a recorrente apresentou o documento de acordo com o descritivo do edital.

Encaminho esta análise de decisão para apreciação e despachos por parte da autoridade superior, em atendimento ao disposto no §4º do art.109 da Lei n o 8.666/93.



CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

União da Vitória, 18 de outubro de 2022.

CLEUNICE DE JESUS RIBEIRO
PREGOEIRA CISVALI